



Ofício N° 78753/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **FRANZÉ SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí

Assunto: Resolução n° 440, de 21 de outubro de 2024

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a Resolução n° 440, de 21 de outubro de 2024, propondo alteração do projeto de lei que dispõe sobre a Justiça de Paz no Estado do Piauí e dá outras providências.

Atenciosamente,

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 24/10/2024, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6087805** e o código CRC **900069BE**.



Resolução Nº 440/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Aprova projeto de lei que dispõe sobre a Justiça de Paz no Estado do Piauí e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 144ª sessão ordinária administrativa realizada no dia 21 de outubro de 2024,

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre a Justiça de Paz no Estado do Piauí, nos termos, inclusive, de despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências (PP) nº 0006056-49.2018.2.00.0000, em tramitação perante o Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, em sessão plenária de caráter administrativo realizada em 21 de outubro de 2024, projeto de lei, na forma do Anexo Único desta Resolução, visando a dispor sobre a Justiça de Paz no Estado do Piauí e a dar outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 21 de outubro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 24/10/2024, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6087740** e o código CRC **331ECC76**.

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI Nº 200/2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Dispõe sobre a Justiça de Paz no Estado do Piauí e dá outras providências

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui a Justiça de Paz no Estado do Piauí, dispondo sobre mandato eletivo, subsídios e atribuições dos seus integrantes.

Art. 2º A Justiça de Paz é exercida pelo Juiz de Paz, cujas atividades não têm caráter jurisdicional.

Parágrafo único. O número de Juízes de Paz será o correspondente ao de serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais existentes no Estado do Piauí.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 3º As eleições para Juiz de Paz serão efetivadas até 6 (seis) meses depois da realização das eleições estaduais, sendo vedada a eleição simultânea com pleito para mandatos eletivos.

§1º O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo Juiz Eleitoral competente.

§2º Caberá ao Tribunal de Justiça regulamentar as eleições para juiz de paz até 4 (quatro) meses antes de sua realização.

Art. 4º O Juiz de Paz é eleito segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, permitida uma reeleição, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do município onde se encontra instalada a serventia extrajudicial de registro civil de pessoas naturais de sua opção.

Art. 5º Os candidatos a Juiz de Paz e os respectivos suplentes farão os seus registros de candidaturas perante a Justiça Eleitoral, sendo-lhes vedado concorrer para mais de um município e fora do correspondente domicílio eleitoral.

§1º Os candidatos ao cargo de Juiz de Paz serão escolhidos em convenções partidárias designadas para essa finalidade.

§2º Os registros de candidaturas serão realizados em chapa única, composta por um candidato a Juiz de Paz e por dois candidatos a Suplente, com indicação da suplência em ordem crescente.

§3º É vedado o registro do mesmo candidato para mais de um cargo de Juiz de Paz ou de Suplente.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá candidatar-se ao cargo de Juiz de Paz e de Suplente, respeitadas as regras de elegibilidade e compatibilidade previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, na Lei Complementar Federal nº 64/1990 e na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 266/2022), e os requisitos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei.

Parágrafo único. Os candidatos a Juiz de Paz comprovarão, por ocasião dos registros de suas candidaturas, a satisfação dos requisitos previstos do caput deste artigo, aplicando-se-lhes, quanto a inelegibilidades, o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 64/1990, para a eleição à Câmara Municipal.

Art. 7º Cada partido político poderá registrar, perante a Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de Juiz de Paz e respectivos Suplentes, em número correspondente ao dobro das vagas previstas para cada serventia extrajudicial de registros públicos de pessoas naturais existente no município.

Art. 8º Consideram-se eleitos para o cargo de Juiz de Paz e respectivos Suplentes os candidatos mais votados, não computados os votos em branco e os nulos, observada a ordem decrescente e o número de vagas existentes.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso, aplicando-se o mesmo critério na classificação dos suplentes.

Art. 9º A diplomação dos eleitos se dará em conformidade com as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para cada cargo de Juiz de Paz será diplomado um titular e um suplente.

Art. 10. O Juiz de Paz, diplomado pela Justiça Eleitoral, tomará posse perante o Juiz Diretor do Foro, em data a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Juiz de Paz é imediatamente subordinado ao Juiz de Direito titular da 1ª Vara dos Registros Públicos da Comarca de Teresina, se nesta capital exercer as suas funções, ou ao Juiz de Direito Corregedor Permanente das serventias extrajudiciais nas demais Comarcas do Estado do Piauí.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 11. Em caso de impedimento ou ausência ocasional, o Juiz de Paz será substituído pelo respectivo suplente.

Art. 12. A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Perda do mandato.

§1º Em caso de morte do Juiz de Paz, o Juiz de Direito Corregedor Permanente das serventias

extrajudiciais tão logo tome conhecimento do fato, atestado pela respectiva certidão de óbito, deverá comunicá-lo imediatamente ao Corregedor do Foro Extrajudicial, cabendo a este, através de Portaria, declarar a vacância do cargo.

§2º A renúncia é formalizada mediante declaração unilateral de vontade do renunciante, apresentada ao Juiz de Direito Corregedor Permanente, que comunicará o fato ao Corregedor do Foro Extrajudicial, cabendo a este declarar a vacância do cargo na forma prevista no parágrafo anterior.

§3º A perda do mandato de Juiz de Paz ocorrerá em decorrência de:

I - Abandono das funções, configurado pela ausência continuada e injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 90 (noventa), intercaladamente, no período de 01 (um) ano;

II - Descumprimento das prescrições legais ou normativas;

III - Procedimento ou conduta incompatíveis com a função exercida;

IV - Por sentença penal condenatória pela prática de crime doloso, transitada em julgado.

Art. 13. A perda do mandato decorrente das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do §3º, do artigo anterior, será precedida da instauração de processo administrativo disciplinar, a cargo de Comissão Processante instituída por ato do Corregedor do Foro Extrajudicial, assegurada ao acusado a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma estipulada nesta lei e subsidiariamente no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 13/1994).

Parágrafo único. Se o relatório da Comissão Processante concluir pela perda do mandato, o Corregedor do Foro Extrajudicial encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá pelo afastamento do Juiz de Paz do exercício de suas funções e declarará vago o cargo, desta decisão cabendo recurso administrativo para o Tribunal Pleno no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o respectivo suplente será convocado para assumir o cargo e concluir o mandato.

§1º Inexistindo suplente a ser convocado, nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 12 desta Lei, o Juiz de Direito Corregedor Permanente das serventias extrajudiciais comunicará o fato ao Corregedor do Foro Extrajudicial, que designará Juiz de Paz vinculado à serventia extrajudicial de registro civil de pessoas naturais mais próxima para assumir as funções em caráter provisório até que venha a ser provido o cargo mediante eleição na forma estipulada por esta lei.

§2º O Juiz de Paz designado na forma do parágrafo anterior atuará somente nos processos de habilitação e celebração de casamento.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 15. São atribuições do Juiz de Paz:

I - Presidir a celebração de casamentos, observadas as normas legais;

II - Analisar os processos de habilitação de casamento;

III - Opor impedimentos à celebração do casamento;

IV - Exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, sob a orientação do respectivo Juiz de Direito;

V - Comunicar ao Juiz de Direito da Infância e Juventude, da comarca respectiva, a ocorrência de fato que importe em prática de crime contra pessoa menor de idade ou ocorrência de ato infracional cometido

por pessoa na mesma condição etária;

VI - Comunicar à autoridade competente, da respectiva comarca, a ocorrência de fato do qual que tenha tomado conhecimento relativo a maus tratos contra idosos e violência praticada contra a pessoa em razão de gênero ou orientação sexual;

VII - Zelar pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente urbano ou rural e as concernentes à defesa do patrimônio público, sendo autorizado a levar ao conhecimento do Ministério Público os fatos de que tenha ciência e que importem em ofensa a tais direitos da coletividade.

Art. 16. O Juiz de Paz competente para celebrar o casamento é aquele vinculado, por mandato eletivo, à serventia extrajudicial do registro civil de pessoas naturais onde se processou a respectiva habilitação.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO

Art. 17. A remuneração do Juiz de Paz será estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça, em valor não superior ao teto da indenização fixada aos auxiliares da justiça.

§1º Na hipótese de solenidade realizada em local diverso daquele em que são realizadas as celebrações dos casamentos, a requerimento dos contraentes, deverão estes recolher à tesouraria da serventia extrajudicial do registro civil de pessoas naturais respectiva o valor indenizatório das despesas, que será estabelecido em resolução do Tribunal de Justiça.

§2º O suplente perceberá fração do subsídio do Juiz de Paz proporcional aos dias em que exercer o cargo, em caso de substituição do titular.

§3º O cargo de Juiz de Paz não gera direitos trabalhistas ou remuneratórios de espécie diversa da prevista no caput deste artigo, sendo-lhe assegurados, entretanto, os direitos decorrentes da contribuição previdenciária do regime geral de previdência.

Art. 18. Ao Juiz de Paz é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função pública, salvo um cargo de magistério, observada a compatibilidade de horários.

Parágrafo único. O Juiz de Paz cumprirá o expediente de trabalho em local estipulado pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente das serventias extrajudiciais, podendo ser designado, sem prejuízo de suas atribuições finalísticas, para exercer atividades conciliatórias junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e às jornadas da Justiça Itinerante.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Aplicam-se ao cargo de Juiz de Paz, subsidiariamente, as normas previstas na Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 266/2022) e no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 13/1994).

Art. 20. O Juiz de Paz, quando das celebrações dos casamentos, deverá usar trajes compatíveis com a solenidade do ato e portar faixa branca de 10 (dez) centímetros de largura, com o logotipo do Tribunal de Justiça, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

Art. 21. O orçamento do Poder Judiciário, a partir da vigência desta Lei, consignará dotação própria para atender às despesas com o pagamento do subsídio mensal dos Juizes de Paz, a instalação e o funcionamento da Justiça de Paz no Estado do Piauí.

Art. 22. A primeira eleição para Juiz de Paz no Estado do Piauí será fixada em data a ser posteriormente estabelecida, ficando a critério do Tribunal de Justiça, considerada a sua realidade orçamentária, fixar, por meio de resolução, a quantidade de vagas a preencher.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.